

RECURSO ORDINÁRIO N.º TRT 1.712-57

— É ilegal a fixação das jornadas de trabalho sem o intervalo mínimo de onze horas entre uma e outra.

Recorrente: Raul de Albuquerque Filho.
Recorrido: José Paulo de Toledo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes, Antonio Francisco de Sousa, como reclamante, e Fábrica de Artefatos de Vidro "Alpha" S. A., como recorrida, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e do voto que se seguem: Relatório — I — Vencido no recurso de revista a questão preliminar do conhecimento do recurso ordinário, cabe a este Tribunal apreciar-lhe o mérito. II — Sustentante a reclamante recorrente que foi injusta a suspensão e a prova demonstra bem como que o trabalho extraordinário é comprovável com os cartões de ponto e os recibos provando que não era o mesmo devotamente pago. III — Contra-arrazoado o recurso, opinou a douta Procuradoria Regional pelo seu provimento parcial. Voto — Disse a reclamada na contestação que o reclamante foi suspenso porque faltou ao serviço noturno no dia 14 de julho de 1957, mas no cartão de ponto de fls. 4 se verifica que ele trabalhou normalmente a jornada diurna daquele dia 14, também fazendo no dia imediato. II — A falta do reclamante teria, sim, a culpa, a uma jornada extra, suprimindo, intercalada entre as jornadas normais de dois dias consecutivos. III — Todavia, o artigo 66 da C.L.T. exige o intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas de trabalho e, escudada pela lei, a reclamada não podia ser punida. IV — Verifica-se, ainda, pelos cartões de ponto trazidos aos autos que esse desrespeito à lei era repetido, pois, uma vez por semana, o reclamante trabalhava três jornadas de oito horas em dois dias seguidos e, daí, porém o direito do reclamante às diferenças de pagamento do referido extraordinário, eis que a reclamada só lhe dava oito horas por vez, sem computar o adicional legal e sem proceder ao cálculo das horas de acordo com a duração legal da hora de trabalho noturno. V — Dou, pois, provimento ao recurso para julgar o pedido procedente.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1959 — Amaro Barreto da Silva, Presidente — Gustavo Câmara Simões Barbosa, Relator.

Ciente: Alvaro Lins Júnior, Procurador Adjunto Substituto.

RECURSO ORDINÁRIO N.º TRT 2.026-58

Recorrente: S. Bandeira Lins.
Recorrido: Lugênio R. Hadlock Lobo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário n.º TRT — 2.026, em que são partes Cia. Ferro Carril Carioca como recorrente e recorrido Valdemar Marques de Oliveira, Cia. Ferro Carril Carioca pretende ver reformada decisão da MM. 2.ª Junta que deferiu equiparação de salários com outro colega pedida por Valdemar Marques de Oliveira. Contra-razões nos autos para a douta Procuradoria pelo improvimento. Voto — Indiscutível que o recorrido exerce as mesmas funções que seu paradigma com a mesma pericia técnica e igual produtividade. Não ocorre outrossim diferença de tempo de serviço na função, superior a dois anos e é hoje pacífico que essa

diferença de tempo é de ser aplicada no exercício da função e não no tempo de emprego. E não cobre êxito a alegação de que a diferença salarial resulta da decisão normativa. Quando a desigualdade de remuneração decorre de cumprimento de acordo coletivo ou de sentença normativa, têm divergido os tribunais trabalhistas no concernente à aplicação do princípio de salário igual para trabalho igual. Vale recordar, porém, que essa regra, estando consagrada pela Constituição Federal e pela Convenção Internacional n.º 100, ratificada pelo Brasil, não poderá ter sua eficácia obstada pelo fato da desigualdade de salários resultar da sentença ou de acordo. A vista do que acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1959. — Ceiso Lanna, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — José de Moraes Rattes, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Adjunto Substituto.

RECURSO ORDINÁRIO N.º 2.057-58

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes, Organização Técnica Automobilística — O.T.A. — Pósto Men de Sá, como recorrente, e Ayrício Diogo, como recorrido. Relatório — I — Condenada a pagar adicional periculosidade, recorre a Reclamada, arguindo preliminarmente a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei 2.573 de 15-8-55, face ao disposto na Constituição no inciso primeiro do art. 87 da Constituição, no parágrafo segundo do art. 36, e pelo inciso primeiro do art. 5º combinado com o inciso nono do art. 65. Em consequência, argue também a inconstitucionalidade da Portaria n.º 130, de 20-10-55, do M. T. I. C. — II — No mérito, diz a Reclamada não ter o Reclamante direito porque não tinha contato permanente com inflamáveis. — III — Contra-arrazoado o recurso, opinou a douta Procuradoria Regional pela rejeição do preliminar e confirmação do julgado. Voto. Vale ser rejeitada a preliminar de inconstitucionalidade. A alegada delegação de poderes contida no art. 4º da Lei n.º 2.573 de 15 de agosto de 1955, não existe propriamente, eis que a inclusão de outras atividades seria ato de regulamentação prova e sinálica. De tal sorte que, perfeitamente estabelecida no caput do art. 1º que se tem o direito de remuneração adicional aqueles empregados que trabalharem em contato permanente com inflamáveis e em condições de periculosidade, o regulamento só poderia incluir outras atividades que em cujo desempenho se cumprissem aqueles dois preceitos. Mas é esta já a própria matéria do Mérito. O disposto no XIII da Portaria 130 de 20-12-56 não tem eficácia legal sempre que, com sua aplicação, pretendam os que trabalham no abastecimento de automóveis, em Postos de Serviço, o adicional periculosidade. Notório e de todos conhecidos: 1º) que não operam ininterruptamente em contato com inflamáveis, porque também verificam o nível de óleo e o completam, calibram os pneumáticos, abastecem de água o radiador, limpam os parabrisas cuidam da limpeza e executam outras tarefas. 2º) que inexistem condições de periculosidade na execução ordinária do trabalho dos empregados em Postos de Serviço, que se instalam até sob edifícios residenciais, com permissão expressa das Posturas Municipais e se algum risco existe, esse é comum a todos os que residem e trabalham nas proximidades, passam junto às bombas; aos motoristas e pilotos em geral, em fim todos aqueles que eventualmente, se encontram junto a depósitos de gasolina. A vista do que, por maioria, Acordam os Juizes do Tribu-

nal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1959. — Ceiso Lanna, Vice-Presidente em exercício. — José de Moraes Rattes, Relator designado.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Adjunto Substituto.

VOTO VENCIDO DO JUIZ SIMÕES BARBOSA

I — A inconstitucionalidade da lei necessita ser irretorquível, acima de qualquer dúvida, para que possa ser declarada, e, porque a presunção é a de sua constitucionalidade, o famoso axioma norte-americano sustenta basta seja a dúvida razoável para que se mantenha a lei. — II — No caso dos autos, o vício apontado no art. 4º da Lei 2.573, de 13-8-55, não tem a importância pretendida, nem se atrita com o disposto no inciso primeiro do art. 87, nem com o estabelecido no parágrafo primeiro do art. 36, pois, definido o direito pela lei ordinária, aquele dispositivo apenas disciplina uma forma de procedimento na esfera administrativa, o que não constitui delegação de poderes, nem usurpação de atribuições, coadunando-se mesmo com o princípio do inciso segundo do parágrafo único do art. 9º da Carta Magna, no qual se atribue aos Ministros de Estado competência para "expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos". — III — Saliente-se, ainda, que nem na esfera administrativa os casos objetivos previstos pela lei em tese, em geral, não é legislar, e, com isso, inexistente qualquer choque entre o texto apontado e o disposto na alínea "A" do inciso décimo quinto do art. 5º combinado com o estabelecido no inciso nono do art. 65 da Constituição. — IV — Constitucional o art. 4º da Lei 2.573, de 18 de agosto de 1955, é por igual constitucional a Portaria n.º 130, de 20-10-55, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com as instruções necessárias ao cumprimento daquela lei. — E, pois, de ser rejeitada a preliminar de inconstitucionalidade. — VI — No mérito, é a questão de suma simplicidade, eis que o laudo pericial de fls. 13 aponta a periculosidade do serviço de Reclamado e a Reclamação denuncia prova de suas alegações, fundamentando a sentença ser confirmada. — Gustavo Câmara Simões Barbosa.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N.º TST RR 3.190-53

A exigência da contemporaneidade da falta com a punição não de ser estendida em termos e não como devendo ser imediata.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, Sociedade Técnica de Fundições Gerais S. A. e, como recorrido, Alcides Franzine Moreira;

A decisão em revista é da 13ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, é do teor seguinte:

"Alcides Franzine Moreira pleiteou da Sociedade Técnica Fundições Gerais ressarcimento dos prejuízos sofridos com cinco dias de suspensão. Defendeu-se a empresa alegando que o reclamante, valendo-se de sua condição de empregado estável, começou a diminuir a produção, sugerindo aos colegas que fizessem o mesmo; que advertido a 15 de abril, não se corrigiu que por isso foi suspenso.

Instruído o feito decretou-lhe a Junta procedência, pelos fundamentos de fls. 12. Inconformada recorre a empresa, salientando que a Junta foi rigorosa na apreciação da imediatidade. O recurso foi contra-arrazoado pela petição de fls. 25.

E' o relatório.

Como já se salientou, a falta deve seguir a punição. Sem a imediatidade, inique qualquer medida do empregador no sentido de punir o empregado.

Nas razões do recurso sugere a empresa que o prazo entre a falta e punição deveria ser estabelecido por lei em cerca de trinta dias. Ora, no caso sub judice, a falta foi praticada a 15 de abril e a punição se realizou apenas a 24 de maio.

Não há nas razões de recurso qualquer argumento, sem base na prova capaz de ilidir a fundamentação da sentença. Do exposto resolve a Junta por unanimidade, rejeitar os embargos mantendo a decisão por seus fundamentos".

O recurso foi aviado com invocação a ambas as alíneas do art. 296 da Consolidação das Leis do Trabalho indicados, nas razões de fls. 34, vários julgados havidos por divergências de decisão recorrida. Não houve contra-razões e a Procuradoria-Geral opinou pelo não conhecimento e não provimento da revista.

E' o relatório.

voto

Conheci da revista, com apelo à alínea a de permissivo legal, por me parecerem divergentes do julgado ocorrido os arestos alinhados nas razões da recorrente o que se referem à questão da contemporaneidade da falta e de sua punição. E, no mérito, delíhe provimento porque sempre tenho sustentado que exigível tal contemporaneidade, esta há de ser entendida em termos, e não como devendo ser imediata, especialmente, em empresa de maior porte, em que mais distante é o contato entre a administração responsável e os empregados. A hora do próprio recorrente dos direitos dos trabalhadores compete mister exibir procedimento sumário, eivados quais do arbítrio irreparável, e de onde a necessidade de que seja dado prazo suficiente para a apuração da falta e sua punição pelo órgão responsável, como no caso ocorreu. Admitida a falta, o período interposto entre seu reconhecimento e a respectiva punição não é do molde a se negar a contemporaneidade, nem autorizar a der pela procedência da reclamação sob esse fundamento. Dejo meu voto para prover o recurso e julgar improcedente a reclamação. Isto posto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, vencidos os Srs. Ministros Starling Soares, relator, e Luiz Augusto França, conhecer do recurso e delíhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1958. — Oscar Saraiva — Presidente e Relator "ad hoc"

Ciente: João Antero de Carvalho — Procurador-Geral.

PROCESSO TST 3.515-53 — R. R.

No direito disciplinar que assiste ao empregador não se inclui a prerrogativa da verberar o empregado. Honorários advocatícios. Quando são devidos.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Lealmeigo Irmãos Indústria e Comércio

Ltda. e, como Recorrida, Maria Celeste da Silva Pereira.

O julgado do qual foi interposta a revista presente é do Tribunal Regional da 4.ª Região, e do teor seguinte:

"Vistos e relatados estes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da M.M. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, neste Estado, sendo recorrente Maria Celeste da Silva Pereira e recorrida a firma Lamego Irmãos, Indústria e Comércio Ltda.:

Maria Celeste da Silva Pereira, ao abrigo da assistência judiciária, pleiteia de sua empregadora o pagamento de aviso prévio, indenização de antiguidade, férias e mais juros e honorários do assistente. Informa a reclamante que fôra ofendida duramente por um dos dirigentes da empresa, em razão do que resolvera dar o contrato por rescindido.

Em se defendendo, alega a empresa, inicialmente, que era estranhável que a reclamante, dizendo-se gravemente ofendida, tivesse continuado no emprego, sem materializar a rescisão. Sustenta que não foi a reclamante ofendida, muito embora tivesse sido censurada, e que as férias não poderiam ser deferidas na base pedida, diante das faltas da reclamante. Alude, finalmente, ao fato de que a jurisprudência tem admitido a reclamação por despedida indireta, sem o afastamento do empregado, apenas no caso de estabilidade.

Na instrução, ouvem-se as partes e duas testemunhas. As propostas conciliatórias não lograram êxito e os litigantes aduzem razões finais.

Decidindo o feito, a M.M. Junta, por maioria, contra o voto do vogal dos empregados, dá pela improcedência da reclamação. Entende a decisão ser possível a reclamação sem o afastamento do empregado, porém, no caso, em que se alega ofensa grave, tal ofensa feriria incompatibilidade invencível. Contudo, julga não estar suficientemente provada a falta patronal.

Inconformada, recorre tempestivamente a reclamante. Sustenta inicialmente não estar o empregado obrigado a se afastar do emprego para reclamar sobre despedida indireta, afirmando também estar suficientemente provada a falta grave do empregador.

Contestando o apelo, e sustentada a decisão, sobem os autos a este Tribunal, onde, com vistas a Procuradoria, recebem o parecer em que se preconiza o provimento do recuso.

Eis o relatório.

Isto pôsto:

Preliminarmente

De acôrdo com a reiterada jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, mas contra a nossa opinião, sustentada em voto vencido, é de admitir-se que o empregado pleiteia indenização por falta patronal, sem se afastar do emprego.

No mérito, é de dar-se provimento ao recurso. Em verdade, está perfeitamente provada a falta patronal. Não é possível que se pretenda justificar a ofensa dirigida pelo empregador à reclamante sob o aspecto subjetivo, procurando desvirtuar o sentido das palavras. Mesmo admitindo que a ofensa fôsse dirigida com um sentido de reprimenda, seria indiscutivelmente, uma maneira inadequada de tratar uma empregada e representaria até mesmo excessivo rigor. O fato de terem as testemunhas acrescido outras ofensas que não foram descritas pelas partes também não modifica o problema.

A verdade é que o próprio empregador confessou ter dirigido ofensa à reclamante, chamando-a de "vagabunda" na presença de outros empregados. Houve, pois, falta patro-

nal, e, como o Tribunal entendeu ser possível a apreciação do mérito sem a rescisão materializada, é de dar-se provimento ao recurso para atribuir à reclamante o pedido na inicial.

Ante o exposto, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região.

No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo para, em reformando a decisão recorrida, condenar a empresa a pagar as indenizações pedidas na inicial".

Essa decisão foi objeto de declaração, acolhidos que foram os embargos declaratórios manifestados pela reclamante, *verbis*:

"Têm cabimento os embargos na forma do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito há, de fato, uma pequena divergência entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão. Na verdade, o voto do relator, quanto ao mérito, foi aceito pela unanimidade dos membros do Tribunal, e expressamente conclui pela procedência do pedido inicial. Naturalmente, na procedência do pedido estão incluídos os juros e os honorários do assistente judiciário, expressamente postulados e que decorrem, além disso, do texto de lei. Os juros nem mesmo necessitam ser pedidos e os honorários do assistente, na forma da Lei n.º 1.060, decorrem da concessão da assistência judiciária.

Contudo, a conclusão do acórdão, referindo-se às indenizações pedidas na inicial, pode ensejar, como entendeu o embargante, interpretação diversa daquela que foi a vencedora, sendo, pois, de todo conveniente que se esclareça que na conclusão deve ser entendida a procedência total do pedido inicial, incluídos, portanto, os juros e os honorários do assistente judiciário.

Ante o exposto.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, por unanimidade de votos: — Preliminarmente, e admitir os embargos declaratórios regularmente interpostos.

No mérito, julgar procedente os embargos para esclarecer que na conclusão do acórdão é bem de ver, estão incluídas, indenização, aviso prévio, férias, juros-de-mora e mais os honorários do assistente judiciário".

A revista foi aviada com invocação às alíneas a e b do permissivo legal, dado por violado o art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho e apontada decisão regional no sentido de repelir a reclamação por motivo de rescisão indireta quando o empregado continua em serviço, indicados também arrestos anteriores à condenação em honorários advocatícios. Não houve contra-razões, e a Procuradoria Geral frunziu-se, a fls. 72, em contrário ao recurso.

E o relatório.

VOTO

A revista merece conhecimento, com apoio na alínea a do permissivo legal, dada a diversidade da jurisprudência invocada. Dela conhecendo, observo, de mérito, que já se acha ultrapassada a controvérsia que antes existia, sobre a possibilidade de poder o empregado demandar a rescisão de seu contrato de trabalho permanecendo no serviço. Pacifica é hoje a jurisprudência em sentido afirmativo, inclusive do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Também é de ser observado que no direito disciplinar que assiste ao empregador, não se deve admitir o de *verberação*, vestígio de um regime patriarcal já transato. E muito menos o uso de expressões de sentido dúbio, um dos quais gravemente injurioso. Não merece re-

paros, nesses pontos, a r. decisão regional, ao considerar rescindida a relação de emprego. Contudo, havendo essa rescisão sido postulada pela empregada, e ainda tendo esta permanecido no serviço, indevido é o pagamento de aviso prévio, conforme já decidido por este Tribunal Superior também o valor das férias deve ser objeto de apuração em execução, atentas as faltas argüidas e não objeto de impugnação. Finalmente, no que tange a honorários advocatícios, o Egrégio Plenário deste Tribunal tem decidido, em casos idênticos ao presente, que tais honorários são devidos, ex vi do art. 5.º, § 4.º da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no que fui vencido, mas o que já agora, a bem da uniformidade da aplicação de lei, entendo é de ser aplicado. Dai manter, nessa parte, o julgado recorrido. Esse é o meu voto, favorável ao provimento parcial da revista, para excluir o aviso prévio, e para apurar em execução o valor das férias.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação e aviso prévio, apurando-se em execução o valor das férias.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1959. — Oscar Saraiva, Presidente e Relator.

Ciente. — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO TST — RR — 3.653-58

O excesso empregatício que originou a paralização de trabalho em seção da empresa, torna possível a punição dos empregados. O poder de comando do empregador não autoriza a adoção de medidas que alterem ou possam alterar condição essencial de contrato de trabalho.

Revista não provida.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Indústria Gasparian S.A. e como Recorridos Guerino Martini e outros.

São os reclamantes tarefeiros e seus salários são calculados em tarifa fixada à base de 1.000 batidas de máquina por minuto.

A empresa ordenou o reajustamento das máquinas reduzindo o número de batidas e quando cumpriam os contratados a ordem paralizada foi o trabalho pelos reclamantes que organizaram uma comissão para falar aos Diretores da empresa, sobre a medida tomada que, afirmaram lhes prejudicava, reduzindo-lhes os salários.

Informou o representante da reclamada que o Diretor após conversar com os contra-mestres e o gerente, mandou que este comunicasse aos empregados que retornassem ao serviço, a fim de que se atendesse a comissão de operários e, não tendo os empregados retornado ao serviço, o referido diretor, não recebeu a comissão e determinou a suspensão dos empregados.

Diante da suspensão de cinco dias que lhes foi imposta pela empresa, reclamam os empregados, pleiteando o pagamento dos dias correspondentes além dos dias de descanso.

Decidiu a M.M. Quinta Junta de São Paulo, pela procedência da reclamação (fls. 63) por entender que deveria a empresa avisar previamente aos empregados do reajustamento que pretendia nas batidas das máquinas, não tendo provado no processo que a medida não causaria prejuízos aos mes-

mos e ainda, diante da recusa de direito em receber a comissão de empregados. A alteração de contrato de trabalho não poderia ser feita sem conhecimento da parte contrária.

A fls. 38, rejeitou a M.M. Junta os embargos oferecidos pela reclamada.

De revista recorre a empresa com apoio nas alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, e a Douta Procuradoria Geral manifesta-se pelo seu conhecimento e provimento.

E o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento.

Os julgados citados a fls. 83 pela Recorrente sobre a cessação de trabalho em desatenção aos processos e prazos conciliatórios previstos em Decreto 9.070, divergem da decisão recorrida e autorizam o conhecimento da revista.

Conheço.

MÉRITO

Trata-se da participação de trabalho em uma seção da empresa resultando assim de desentendimento entre reduzido grupo de empregados de uma empresa com a sua direção.

Ainda não regulamentado o direito de greve estabelecida pela Constituição vigente, com restrições tenho admitido a aplicação do Decreto-lei 9.070 de 1940.

Enquanto não elaborada a supra dita regulamentação cumpre aos tribunais, face as situações e consequências de fato que advêm de uma paralização de trabalho, atentar para as causas do movimento analisando as razões que o justificam ou não, dirimindo as controvérsias, de acôrdo com a legislação trabalhista e os princípios de ordem social.

No caso em estudo, não vejo como se poderia sancionar uma punição que derivou de ato pelo qual é responsável a própria empresa, já que adotou medidas unilaterais que poderiam prejudicar aos empregados em seus salários sem sequer dar-lhes conhecimento da ordem geral de redução das batidas nas máquinas.

Ao nomearem os empregados uma comissão para entendimento com o empregador, agiram os mesmos com cautela e ainda uma vez, olvidou-se a empresa de que bilateral é o contrato de trabalho, negando-se a receber a aludida comissão.

O poder de comando, o princípio da hierarquia, o direito disciplinar do empregador, desaparece, desde que procede com excesso, estabelecendo medidas ou dando ordem que atentam contra os direitos dos seus subordinados, máxima na parte referente a salários condição básica no contrato de trabalho, especialmente amparada pela lei.

Se paralizado foi o trabalho sem as prévias providências exigidas pelo Decreto-lei 9.070, também, agiu a empresa, anteriormente, em desrespeito ao art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, dando motivo a ação dos reclamantes.

Não encontro razões de ordem legal, capazes de alterar o decisório da instância recorrida que analisou, os fatos, preocupada, antes de tudo em fazer justiça.

Nego provimento à revista.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Traba-

ho. conhecer do recurso, por unanimidade, e negar-lhe provimento, vencido o Sr. ministro Jonas Melo de Carvalho.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1959. — *Tostes Malta*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator. — *Ciente: João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO T.S.T.-R.R. 2.560-58

Retorno ao emprego. Sendo facultado legalmente ao I. A. e Pensões dos Industriários o cancelamento da aposentadoria em qualquer tempo, desde que seja considerado apto para o trabalho o empregado, garantido deve ser o seu retorno ao trabalho ainda que decorridos mais de cinco anos de ausência ao serviço em gozo de benefício.

Inteligência do artigo 475 e § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Revista não provida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como Recorrente, J. Renner S. A. — Indústria do Vestuário e, como Recorrida, Olga Fagundes dos Santos:

Tendo trabalhado a reclamante durante três anos e quatro meses, entrou em gozo de benefício no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários onde permaneceu pelo espaço de oito anos e quatro meses, quando a instituição previdenciária aludida, julgou-a apta para o trabalho.

Retornando ao serviço, negou-se a empresa a concedê-lo sob o fundamento de já se haver rompido o vínculo contratual, em face de haver superado de cinco anos o tempo de ausência da reclamante, em gozo de benefício.

Por maioria de votos, a M.M. Primeira Junta de Porto Alegre e o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região decidiram que precedente era a reclamação, nos termos do art. 475, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, maxime em se tratando de filiada do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários que observa as disposições do Decreto-lei 8.769, de 21 de janeiro de 1946, sendo pelo mesmo estatuto legal, facultado ao Instituto a qualquer tempo submeter o aposentado a novo exame e cancelar o benefício na hipótese de recuperação da capacidade de trabalho. Condenada a empresa ao pagamento de aviso prévio a indenização, esta calculada com exclusão do tempo de afastamento da reclamante (fls. 8 a 30).

Oferecida a revista como amparo na alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho opina a Douta Procuradoria Geral pelo seu conhecimento e provimento para ser julgada unprocedente a reclamação.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento — Manifesta e a divergência de julgados com a citação do acórdão no Processo número 2.631, de 1956, à fls. 34, pelo que conheço da revista.

Mérito

Expressa e inequívoca é a norma legal que trata da suspensão do contrato de trabalho do empregado aposentado sendo-lhe garantido sem limitação de tempo o retorno ao emprego quando foi considerada recuperada a sua capacidade de trabalho (art. 475 e § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho).

No Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários por força de lei, inexistente a aposentadoria definitiva, já que poderá a instituição cancelar o benefício desde que julgue o aposentado apto para o trabalho.

A norma consolidada não foi revogada, devendo apenas ser observado o prazo fixado pelas leis de previdência social, e, no caso presente não existe limite de prazo para que se torne definitiva a aposentadoria, diante da faculdade mencionada seu cancelamento em qualquer tempo.

Ocorre, ainda, que nenhum prejuízo têm as empresas com o critério fixado pelo art. 45 e § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, não somente porque o tempo de ausência não é contado como de serviço, como ainda poderá dispensar, sem ônus, o empregado que foi admitido em substituição do ausente.

O infortúnio do empregado, padecendo de qualquer doença, não deve ser agravado quando se torna são, com a perda do emprego.

Se desagradável é a posição do empregador, a solução será obtida por medida legislativa tornando obrigatória a aposentadoria definitiva após o decurso de um período determinado de gozo do benefício.

Não encontro razões bastante, para reformar este entendimento que sempre mantive, pelo que, nego provimento à revista.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer do recurso, por unanimidade e negar-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros Júlio Barata e Jonas Melo de Carvalho.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1959. — *Júlio Barata*, Presidente. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO TST RR — 2.673-58

Pagos, em dobro os salários de 20 dias de férias ao empregado, não é ilegal o procedimento da empresa no sentido de mandar que o mesmo goze as férias a que tem direito evitando, desta forma, que receba três vezes os salários correspondentes aos mesmos 20 dias de férias.

Recurso conhecido e provido para absolver a recorrente da condenação imposta.

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como recorrente Cia. de Fiação e Tecidos Confiança Industrial e, como recorrida Domingos Loureiro.

Reclamou o ora recorrente dizendo que tivera ganho de causa em reclamação para haver o pagamento de suas férias em dobro, porque não gozadas no período próprio. Que no entanto, ao se apresentar ao trabalho ficar impedido de trabalhar durante vinte dias, considerando-se à disposição do empregador.

A reclamada contestou, alegando que fora condenada ao pagamento de férias em dobro mas que isto não a eximia da obrigação legal de conceder o descanso correspondente ao empregado e por isso determinara o gozo das aludidas férias, já pagas em dobro, conforme jurisprudência citada. Procurou demonstrar que o reclamante todavia ludibriara a justiça, confrontando datas e juntando provas quanto às duas alegações.

A decisão de primeira instância, à fls. 8 deu pela procedência do pedido por entender que não mais pode-

ria a empresa determinar ao empregado que gozasse férias de um período que já estava pago em dobro.

Confirmada a sentença, em grau de embargos, a fls. 18, dela recorre a reclamada com suas razões de fls., citando jurisprudência que tende ser divergente da decisão recorrida, e a douta Procuradoria Geral opina nos seguintes termos:

O patrono da recorrente, sem favor, é das mais respeitáveis figuras do forum trabalhista, no qual milita, inconfundível e pertinaz, desde os primórdios. Não obstante, permito-me discordar do ponto de vista que adotou, e não só neste processo, sobre a interpretação de que seja, na realidade, o pagamento de férias em "dobro", interpretação estranha, com efeito, porque visa obrigar o beneficiário daquele pagamento — e que o é em virtude de imperativo da lei consolidada — a gozar o repouso fora do período concessivo, reduzindo assim o "dobro" a simples eufemismo. É inadmissível, *data venia*, a tese que o respeitável jurista sustenta com tamanha veemência.

Os fundamentos da sentença revisanda, de tão claros, dispensam maior sustentação. E eis porque o parecer é pela sua nomenclatura, negado provimento à revista, embora conhecida.

É o relatório.

VOTO

Preliminar: — De acordo com a douta Procuradoria Geral, entendo que está fundamentado o recurso em ambas as alíneas do art. 896. Quanto à letra a são citados acórdãos absolutamente divergentes da decisão recorrida e quanto à letra b teria havido violação de artigo de lei que obriga à concessão de férias pelo empregador.

Conheço, pois do recurso.

Mérito: — Tem toda a razão a recorrente, com cujas razões estou de pleno acórdão.

O empregado reclamou por não ter gozado as suas férias em tempo útil. Ganhou a questão e a empregadora foi obrigada a pagá-las em dobro mas, conforme bem exprime o acórdão citado, da lavra do Min. Dólio Maranhão, o fato de ter o empregador pago as férias em dobro não o exime do dever de concedê-las, para descanso do empregado durante o tempo prescrito em lei. Foi o que ocorreu, no caso. O empregador estava obrigado, por lei, a pagar os salários do empregado durante 20 dias em que ele ficava sem trabalhar. Como não o fez em tempo próprio teve que pagar não uma só vez mas a mesma quantia em dobro.

Cumpriu a sentença e depositou a quantia devida no Banco do Brasil, de onde o reclamante a levantou. Logo depois determinou, dentro da lei, que o empregado entrasse no gozo de férias, por 20 dias, já estando esses dias de trabalho pagos em dobro. O empregado quer receber mais 20 dias de trabalho, por entender que não poderia a empresa determinar mais o afastamento para férias visto que ele já tinha recebido em dobro a quantia devida.

Há equívoco do reclamante. Pagos os salários devidos pelos 20 dias de férias, em dobro, nem por isso é ilegal o procedimento da empresa mandando que o empregado goze as férias a que tem direito. Dou provimento ao recurso para absolver a recorrente da condenação. Não é possível que o recorrente vá receber

três vezes os salários correspondentes aos mesmos 20 dias de férias, que entendia não gozadas no tempo próprio mas agora já não quer gozar mas receber pela terceira vez.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma, vencido o Sr. Ministro Mário Lopes de Oliveira, revisor, conhecer do recurso, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação, unanimemente.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1959. — *Astolfo Serra*, Presidente. — *Rômulo Cardim*, Relator.

Ciente. — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROC. N.º TST. 3.457-57

Servente de grupo escolar não é obrigado a aceitar transferência para servente de indústria, principalmente quando foi contratada e sempre ocupou a empregada a primeira função. A designação de servente não alcança uma latitude quando é obrigada a prestação de serviços diversos, a ponto de acarretar prejuízos trabalhistas.

Embargos recebidos.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como embargant, Mercedes Alarcão de Souza e, como embargada, Cia. Taubaté Indústria:

Empregada estável contratada como servente servi sempre como tal em grupo escolar mantido pela empregadora que é empresa industrial, até que passados mais de dez anos na função transferiu-lhe a empresa para o serviço de servente na seção industrial de alvejamento. Recusado o serviço pela requerida sob alegação de não ser lícita tal transferência que constitua rebaixamento, alteração de horário e ser tal transferência que constitua rebaixamento, alteração de horário e ser prejudicial a sua saúde já que sofria de bronquite asmática e humido era o trabalho na seção de alvejamento sendo o serviço estranho ao contratado, suspensa foi do serviço e aberto o presente inquérito judicial, objetivando a rescisão sem ônus para a empresa, do contrato de trabalho.

Em primeira ordem de serviço, alegada necessidade de serviço a empregada consentiu em atender a empresa voltando hoje após ao seu serviço de servente do grupo escolar.

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Taubaté após realizar diligência pessoal no local da fábrica para onde fora transferida a empregada e ouvindo se inclusive no atestado do médico da empresa de que, apenas da doença apontada, poderia a mesma trabalhar onde desejava a empresa, sem prejuízo da saúde, julgou procedente o inquérito, estendendo o cabido a rescusa da requerida (fls. 70) salientando a sua renitência em rejeitando propostas conciliatórias para o trabalho em outra seção.

Pelo acórdão de fls. 92, o Egrégio T.R.T. de São Paulo, deu provimento ao recurso da requerida, ordenando a reintegração com salários vencidos e vincendos, fundando-se dentre outras razões em que "O servente é operário manual sem qualquer responsabilidade, que trabalha no serviço mais grosseiro de uma indústria. É claro, portanto que não pode ser equi-

parado ao servente de um grupo escolar. As funções que a reclamante exercia no grupo consistia em atender ao telefone, atender visitas, acompanhar as crianças ao médico, limpar a biblioteca, não fazendo serviço pesado, no dizer a professora D. Edoete Guisar Miranda", e mais adiante que "a recorrida não fez qualquer prova de que a recorrente, como servente do grupo, fizesse trabalhar equiparáveis a servente de indústria. Assim é bem de ver a diferença, marcante entre as duas funções".

A Egrégia Primeira Turma deste Tribunal Superior do Trabalho, conheceu da revista interposta pela empresa e lhe deu parcial provimento para excluir o pagamento de salário atrasados com a determinação que assumia a empregada, a função na seção de expedição de tecidos oferecida pela empresa, sustentando: "Reintegração, em salários atrasados quando não obstante considerada provada a falta grave, é determinada, por equidade, a volta do empregado ao serviço da empresa".

Irresignada, oferece a empregada os presentes embargos, opinando a Douta Procuradoria Geral pelo seu provimento.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento:

Anexado aos autos (fls. 150), após citação nas razões de recurso, o processo TST. 1.224-57 da Segunda Turma em que foi recorrente Dalvalina das Dores e recorrida a mesma empregada, versando idêntica hipótese, com solução pela reintegração com pagamento de salários.

Flagrante a divergência conheço dos embargos.

Mérito:

Se a servente por mais de dez anos executa serviço determinado, direito lhe assiste a permanência na função, já que presumível é a alteração de condição inicial do contrato pelo exercício ininterrupto de um mesmo trabalho por tão longo espaço de tempo.

Acresce ainda que não se pode abolir indefinidamente o conceito sobre as obrigações contratuais no que tange ao serviço de um servente a ponto de se incluir como seu dever profissional e contratual a execução do serviço típico de auxiliar ou servente de indústria, quando anteriormente prestava serviço de servente em estabelecimento de ensino.

Diverso era o serviço de servente no grupo escolar do servente na indústria, sabendo-se entretanto, que para uma senhora de 50 anos de idade, menos pesado é o primeiro serviço.

Acresce que o Egrégio T. R. T. da 2.ª Região, sofreram na apreciação da prova, entenderam não provada a falta grave e a Segunda Turma, apreciando matéria de fato, concluiu que houve falta grave, não obstante conceder a reintegração da requerida.

Data vnia, parca-nos atriante o reconhecida de falta grave e ordem de reintegração, principalmente sabendo-se que aquela, obviamente, constituiu atentado ao contrato, dificultando sinão impossibilitando a sua sobrevivência e, se entendendo exis-

tente a falta, ordena a reintegração, nada mais faz o Tribunal que punir o empregado, o que não lhe faculta a lei, já que esta atribuição é inerente ao poder empresarial.

Conclue-se que grave a ponto de autorizar a rescisão, não foi a falta que teria cometido a empregada, sem o que, não se compreende a reintegração.

De qualquer modo, manifestando-me ainda uma vez contra a classificação do "servente" dada a qualquer empregado, já que a função deve ser definida no contrato sem a possibilidade de abuso no poder de comando da empresa, entendo, no caso *sub-judice*, que não cometeu a requerida, qualquer falta, sendo licita a recusa de transferência para uma função que não se compreende naquela contratada e sempre ocupada, o que constitui uma alteração contratual vedada em lei.

Em assim concluindo, dou provimento aos embargos para que seja reintegrada a requerida na função de servente do grupo escolar com percepção dos salários vencidos e vincendos até efetiva reintegração.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer dos embargos, contra os votos dos Srs. Ministros Julio Barata — Delio Maranhão — Astolfo Serra — Romulo Cardim e Jonas Melo de Carvalho, e recebê-los para determinar seja reintegrada a embargante na função de servente de Grupo Escolar, com a percepção dos salários vencidos e vincendos até efetiva reintegração, vendidos os Srs. Ministros Mauricio Lange, Astolfo Serra, Romulo Cardim, Torres Malta e Jonas Belo de Carvalho.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 1959 — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator. — Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 772.725-52
1959

Dá-se provimento ao recurso, por equidade, a vista dos elementos técnicos que instruem os processos.

Vistos e Relatados estes autos em que Nelson Mendes Ferreira recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, que indeferiu seu pedido de internação hospitalar em quarto particular de nosocômio apropriado ao tratamento de tuberculose:

Considerando que a decisão recorrida se baseou no Decreto n.º 22.016, de 26 de outubro de 1932, alterado pelo Decreto n.º 31.925, de 15-12-52, que dispõe sobre a internação hospitalar dos associados da Previdência Social;

Considerando, no entanto, o fato de que o Instituto recorrido mantém um serviço médico-hospitalar com vastas atribuições em que se inclui a internação para tuberculosos em nosocômio adequado, conforme consta dos autos e de acordo com os esclarecimentos aditados por ocasião do julgamento do processo por este Conselho;

Considerando mais as circunstâncias especiais de que se reveste o presente caso e o parecer da Consultoria Médica

da Previdência Social à vista dos elementos técnicos que instruem os autos;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, por equidade, para determinar que o Instituto custeie a internação hospitalar do segurado.

Rio de Janeiro, em 23 de março de 1959. — *Jorge Aloysio Fontenelle*, Presidente. — *Luiz Lago de Araujo*, Relator.

Fui presente: *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador.

PROCESSO N.º 237.399-53
1959

Nega-se provimento ao recurso por ter o recorrente perdido a qualidade de segurado.

Vistos e Relatados estes autos em que Sebastião Fonseca Diamantino recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, que fez cessar a aposentadoria por invalidez em cujo gozo se encontrava:

Considerando que a aposentadoria foi concedida ao segurado em aprêço pelo Delegado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes em São Paulo, em 31-12-1952, e homologada pelo Conselho Fiscal da referida Instituição em 23-2-43;

Considerando que o benefício foi mantido até 12-9-47 (laudo de fls. 36) data em que o segurado foi julgado apto para o trabalho;

Considerando que o interessado, inconformado com o cancelamento do benefício, solicitou novo exame médico;

Considerando que o resultado desse novo exame foi em tudo idêntico ao anterior, inclusive com referência a declaração de que o recorrente se achava em plena atividade;

Considerando que os demais exames correspondentes aos pedidos de restabelecimento de aposentadoria foram todos contrários a pretensão do segurado, sendo de notar-se que um desses exames foi procedido por junta médica composta de um clínico, um cardiologista e um especialista de doenças urinárias;

Considerando que a Fiscalização do Instituto verificou que o recorrente trabalhou como gerente da pensão de sua esposa de 1946 a 17-7-51 e, posteriormente, se estabeleceu com negócio de botiquim;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, negar provimento ao recurso, de vez que o recorrente já havia perdido a qualidade de segurado quando interps o recurso.

Rio de Janeiro, em 20 de março de 1959. — *Jorge Aloysio Fontenelle*, Presidente. — *Paulo da Câmara*, Relator.

Fui presente: *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador.

PROCESSO N.º 216.898-53
1959

Homologa-se desistência de recurso do Presidente do Instituto, contra resolução de seu Conselho Fiscal.

Vistos e Relatados estes autos em que o Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos recorre da resolução do Conselho Fiscal do mesmo Instituto, que determinou fosse procedida revisão nos cálculos da aposentadoria concedida ao segurado José de Carvalho:

Considerando que o Presidente do Instituto desistiu do recurso interposto Fiscal, conforme consta do Ofício contra a resolução de seu Conselho GP 1.044-53, de 20-10-53, cuja cópia se encontra as fls. 42-43 dos autos:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, tomar conhecimento do processo, para homologar a desistência feita pelo Presidente do recurso contra a decisão do Conselho Fiscal do Instituto.

Rio de Janeiro, em 10 de abril de 1959. — *Jorge Aloysio Fontenelle*, Presidente. — *Victor Jacobina Lacombe*, Relator.

Fui presente: *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador.

PROCESSO N.º 216.775-57
1959

Restabelecimento de aposentadoria

Vistos e relatados estes autos em que José Antônio das Mercês recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, que determinou o cancelamento da aposentadoria por invalidez que vinha usufruindo:

Considerando que o laudo médico de fls. 64 é interrogativo do diagnóstico; Considerando que esse próprio laudo médico consigna haver divergência entre laudos anteriores;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, dar provimento ao recurso, a fim de que seja restabelecido o benefício em cujo gozo se encontrava o segurado, devendo o mesmo ser submetido a nova inspeção de saúde, por junta médica estranha ao Instituto, voltando o processo à apreciação da Consultoria Médica deste Ministério e a este Conselho.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1959. — *Jorge Aloysio Fontenelle*, Presidente. — *Victor Jacobina Lacombe*, Relator. — Fui presente: *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador.

PROCESSO N.º 210.188-53
1959

As condições de saúde da segurada não justificavam a concessão do benefício.

Vistos e relatados estes autos em que Vanda Moreira Caricchio recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que lhe indeferiu o pedido de benefício por incapacidade:

Considerando que nos exames médicos a que foi submetida, a segurada não foi julgada incapacitada para o trabalho;

Considerando que não procede a alegação da segurada de que o benefício lhe foi denegado devido ao espaço de tempo havido entre a data do seu requerimento e a da realização do exame médico;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, desprezar a preliminar sugerida pela Procuradoria da Previdência Social, para o mérito, também por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso por falta de amparo legal, de acordo com os pareceres técnicos constantes do processo.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1959. — *Jorge Aloysio Fontenelle*, Presidente. — *Jacobina Lacombe*, Relator.

Fui presente: *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador